



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.940-A, DE 2024 **(Do Sr. Marx Beltrão)**

Institui o ressarcimento aos produtores rurais por perdas de produtos perecíveis decorrentes da falta de energia elétrica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. CORONEL CHRISÓSTOMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Institui o ressarcimento aos produtores rurais por perdas de produtos perecíveis decorrentes da falta de energia elétrica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica estabelecido que, na ocorrência de perda de produtos perecíveis, por parte de produtores rurais devidamente registrados, em decorrência de falha no fornecimento de energia elétrica por parte da empresa concessionária, os mesmos terão direito a serem ressarcidos pelo prejuízo financeiro causado.

Art. 2º O ressarcimento será concedido ao produtor rural mediante comprovação do prejuízo decorrente da falta de energia elétrica, que deverá ser atestado por meio de documentação técnica, indicando a causa da perda e sua relação direta com a interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo único - O ressarcimento será calculado com base no valor de mercado do produto perdido, de acordo com os preços praticados na região.

Art. 3º O pedido de ressarcimento deverá ser formalizado junto à empresa concessionária de energia elétrica, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para analisar e providenciar o ressarcimento, sob pena de aplicação de multa.

Parágrafo único – Nos casos em que a empresa concessionária de energia elétrica não cumprir o prazo, estipulado no caput deste artigo, será acrescido 10% (dez) no montante final do ressarcimento como multa em caso do prazo expirar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa combater um tema de extrema relevância no Brasil e que faz parte do cotidiano de muitos produtores rurais, são os prejuízos decorrentes pela falta de energia elétrica (famosos apagões).

As concessionárias de energia elétricas são responsáveis por prejuízos causados nas propriedades dos produtores rurais que em razão da falta de energia elétrica em que muitos perdem o total ou parcial da sua produção devido à falta de energia.

As quedas e oscilações de energia têm causado prejuízos no campo. Produtores rurais de todo País tem amargado perdas significativos em razão das quedas recorrentes no fornecimento de energia elétrica ou de oscilações na tensão da rede.

Em outubro de 2023, após uma série de oscilações na rede, um disjuntor se queimou em um dos aviários, no município de Jardim Alegre, no Norte do Paraná. Com isso, equipamentos que mantinham as condições de iluminação do galpão deixaram de funcionar, provocando a morte de praticamente todo o lote de frangos: de 15.548 aves, apenas 11 sobreviveram.ⁱ

Em março de 2024, produtores rurais de Rio Grande, no sul do Estado, ficaram 5 (cinco) dias sem energia em plena colheita de arroz. Uma das maiores lavoura de arroz da região suspendeu a colheita temendo que parte da sua produção apodrece-se nos armazéns. Cerca de 15 mil toneladas estocadas em 17 silos sem ventilação.ⁱⁱ

Sem energia elétrica por quatro dias, produtores de leite e frutas do município de Turvolândia/MG sofreram um enorme impacto com o apagão. Centenas de litros de leites precisaram ser descartados, perderam medicamentos, vacinas e frutas que não puderam ser adequadamente refrigerados.ⁱⁱⁱ

São diversos casos de prejuízos, os mais comuns são: a perda da produção de leite, a mortandade de animais devido ao rompimento de cabos de alta tensão, incêndios ocasionados também pela ruptura dos cabos que caem nas pastagens secas, etc.



Diante desse cenário, é de extrema importância uma legislação que garanta aos produtores rurais uma energia estável e confiável para sustentar as operações do agronegócio brasileiro.

Em face do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MARX BELTRÃO
(PP/AL)



- ⁱ <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/quedas-e-oscilacoes-de-energia-causam-prejuizo-milionario-no-campo>
- ⁱⁱ <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2024/03/sem-luz-ha-cinco-dias-produtores-rurais-de-rio-grande-acumulam-prejuizos-clu7emyr2009q019m0ooqdppo.html>
- ⁱⁱⁱ <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2023/10/17/sem-energia-eletrica-por-quatro-dias-produtores-rurais-de-turvolandia-sofrem-prejuizos-com-o-apagao.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.940, DE 2024

Institui o ressarcimento aos produtores rurais por perdas de produtos perecíveis decorrentes da falta de energia elétrica, e dá outras providências.

Autor: Deputado **MARX BELTRÃO**

Relator: Deputado **CORONEL CHRISÓSTOMO**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem como fito instituir o ressarcimento aos produtores rurais de perdas de produtos perecíveis em decorrência de falha no fornecimento de energia elétrica por parte da empresa concessionária desse serviço público.

O autor, insigne Deputado Marx Beltrão, assinala em sua justificação que produtores rurais de todo o país têm tido grandes perdas em razão de quedas recorrentes no fornecimento de energia elétrica, como, por exemplo, no caso da produção de leite.

A matéria, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às de Minas e Energia; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal CORONEL CHRISÓSTOMO

Apresentação: 29/11/2024 12:26:47.530 - CME
PRL 1 CME => PL 1940/2024

PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

A responsabilidade da concessionária do serviço público de distribuição energia elétrica por danos por ela causada está bem definida no Brasil. Com efeito, o § 6º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que:

“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Por seu turno, o art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, estabelece que o serviço prestado pela concessionária de distribuição de energia elétrica deve ser adequado, o que pressupõe continuidade na sua prestação, ressalvadas situações de emergência motivadas por ordem técnica ou de segurança das instalações por inadimplemento do usuário:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail: dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.”

Tendo em conta os balizamentos jurídicos mencionados anteriormente, a proposição em exame busca, a nosso ver acertadamente, acelerar a indenização de prejuízos de produtores rurais com produtos perecíveis em decorrência de falha no fornecimento de energia elétrica por parte da concessionária de energia elétrica. Para tanto, estabelece que nesse caso a concessionária deverá ressarcir os produtores rurais do prejuízo financeiro, que deverá ser atestado por meio de documentação técnica a ser apresentada pelo interessado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.940, de 2024, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem em seus votos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Relator

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.940, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.940/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Chrisóstomo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Diego Andrade - Presidente, Otto Alencar Filho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Gabriel Nunes, General Pazuello, Greyce Elias, Jadyel Alencar, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Max Lemos, Rafael Fera, Ricardo Guidi, Rodrigo de Castro, Tião Medeiros, Adriano do Baldy, Bebeto, Célio Silveira, Domingos Sávio, Duda Salabert, Eros Biondini, Fausto Santos Jr., Leônidas Cristino, Luciano Amaral, Márcio Marinho, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Padre João, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Ricardo Abrão, Sidney Leite, Tiago Dimas e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado DIEGO ANDRADE
Presidente

